



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR DR.FERNANDO SANTÓRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA – ES.**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO _____ 2025

**“ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA
CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS COMETIDAS POR
PESSOAS FÍSICAS, PESSOAS JURÍDICAS E AGENTES
PÚBLICOS CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA)”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Douto Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

APROVAR:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cariacica:

I – em primeira ocorrência, advertência escrita, acompanhada de folheto explicativo sobre o TEA, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras educativas sobre o tema, ministradas por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimentos a essas pessoas;

II – em segunda ocorrência, multa de 2 (dois) a 5 (cinco) salários-mínimos para infrator pessoa física;



III - em terceira ocorrência, multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos para infrator pessoa física;

IV - em quarta ocorrência ou mais, multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos para infrator pessoa física;

V – em segunda ocorrência, multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público;

VI - em terceira ocorrência, multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público;

VII - em quarta ocorrência ou mais, multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários-mínimos para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se conduta discriminatória contra pessoas com TEA quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§2º Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inc. II do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§3º As penalidades de que trata esta Lei estão embasadas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º. Os conteúdos que se constituam como conduta discriminatória a pessoas com TEA, impressos ou divulgados em plataforma da internet, independentemente de serem veiculadas em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta Lei.

Art. 3º. As sanções referidas no art. 1º desta Lei serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 4º. Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para programas sociais relacionados às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) do Município de Cariacica.





Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de Março de 2025.

DR. FERNANDO SANTÓRIO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer mecanismos contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O enfrentamento é diário, atos discriminatórios, que se manifestam de diferentes formas, em atitudes disfarçadas ou explícitas, ocorrendo nos mais diversos ambientes, tais quais, na escola, na rua, no restaurante, no trabalho e que muitas vezes têm consequências devastadoras para quem é vítima.

Lamentavelmente, a maioria das pessoas sabe pouco a respeito do TEA, sendo comum a reprodução de entendimentos e comportamentos que generalizam a comunidade portadora do Transtorno de forma preconceituosa.

Por essa razão a regulamentação é necessária. Apesar da importante sinalização quanto à gravidade do problema, as Leis Federais não esgotam nem regulamentam o tema.

Imperativo, portanto, abordá-lo também na esfera municipal, ampliando a conscientização e intensificando a responsabilização em caso de violação.

Deste modo, este parlamentar, no uso de suas atribuições, sendo esta a de propor projetos de leis, solicita a aprovação dos Nobres Pares da matéria posta, em virtude da imperiosa necessidade e auxílio que a ação prestará ao Município.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de Março de 2025.

DR. FERNANDO SANTÓRIO
VEREADOR

